

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º 39/2015

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	X
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** Artigos 311.º, n.ºs 1 e 2, al. a) do CdVM (dever de defesa do mercado).

**Factos ocorridos em:** 2015

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, al. a), do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão, em regime de anonimato:

1. No âmbito dos serviços de intermediação financeira prestados a um cliente, o Arguido disponibilizou-lhe o acesso eletrónico direto ao mercado regulamentado;
2. O Arguido permitiu a introdução no livro de ofertas central, em seu nome e com seu código de registo de membro de mercado, pelo cliente, de 174 ofertas de compra e de venda, em condições de quantidade, preço, duração e sentido (compra ou venda) suscetíveis de provocar o seu encontro, gerando 174 negócios, nos quais a carteira própria do Cliente foi, em simultâneo, a compradora e a vendedora;
3. Ao intermediar 174 ofertas ao mercado em condições de quantidade, de preço, de duração e sentido (compra ou venda) suscetíveis de provocar o seu encontro, que geraram 174 negócios na carteira própria do cliente, atuando, em simultâneo, como comprador e vendedor, o Arguido participou em operações e praticou atos suscetíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado;
4. Com a sua conduta, o Arguido violou, por 174 (cento e setenta e quatro) vezes, a título doloso, o dever de defesa de mercado, previsto no artº 311.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CdVM, o que constitui, nos termos do artº 389.º, n.º 1, al. c), do CdVM, a prática de 174 (cento e setenta e quatro) contraordenações muito graves, puníveis com coima entre € 25.000,00

(vinte e cinco mil euros) e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) conforme estatui o artº 388.º, n.º 1, al. a), do CdVM.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma coima única no montante de **€ 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), com suspensão parcial da execução de € 75.000,00 (setenta e cinco mil euros) da coima aplicada, pelo prazo de dois anos.**